

Bruxelas, 19 de maio de 2017  
(OR. en)

9316/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0359 (COD)**

---

---

**JUSTCIV 112  
EJUSTICE 65  
ECOFIN 418  
COMPET 415  
EMPL 312  
SOC 398  
CODEC 833**

## **NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Coreper/Conselho
n.º doc. Com.:	14875/16
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE - Debate de orientação

---

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Por carta de 23 de novembro de 2016, a Comissão transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE (a "proposta de Diretiva Insolvência").
2. A proposta de Diretiva "Insolvência" está sujeita ao processo legislativo ordinário.
3. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre o proposta de diretiva em 29 de março de 2017.

4. A presente proposta é um elemento fundamental do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais e da Estratégia para o Mercado Único. O seu objetivo é reduzir os principais obstáculos à livre circulação de capitais resultantes das diferenças entre os quadros jurídicos em matéria de reestruturação e insolvência dos Estados-Membros, e assegurar que as empresas viáveis e os empresários que enfrentam dificuldades financeiras tenham acesso a processos de reestruturação preventiva e de concessão de uma segunda oportunidade, protegendo simultaneamente os interesses legítimos dos credores. Segundo a exposição de motivos, a proposta visa estabelecer um equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo – os dos devedores, dos credores, dos trabalhadores e da sociedade em geral – dando aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade na transposição da diretiva para o direito nacional. No contexto do trabalho da Comissão sobre a União Bancária, a proposta visa também contribuir para a prevenção da acumulação de crédito malparado.
5. Os objetivos da proposta obtiveram um amplo apoio de princípio dos ministros durante a reunião informal do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 27 de janeiro de 2017. Os debates realizados nessa reunião sublinharam a importância de encontrar um justo equilíbrio entre os interesses dos devedores e dos credores e de permitir um certo grau de flexibilidade, de modo a não interferir com os regimes nacionais que funcionam eficazmente. Os debates havidos no Grupo das Questões de Direito Civil (Insolvência) revelaram um apoio geral aos objetivos da proposta. No entanto, as delegações sublinharam igualmente a complexidade da proposta de diretiva, devido à sua interligação com outras áreas do direito nacional, e a consequente necessidade de deixar aos Estados-Membros suficiente flexibilidade para adaptar as medidas da UE à situação económica e às estruturas jurídicas locais.
6. A Presidência é de opinião que a proposta de Diretiva “Insolvência” pode contribuir de forma significativa para o investimento transfronteiras, bem como para reforçar a economia europeia e criar emprego, dando uma trégua às empresas e aos empresários em dificuldades e ajudando-os a recuperar. Por conseguinte, a Presidência entende que há que prestar a devida atenção a esta proposta no Conselho.
7. Registaram-se progressos satisfatórios no Grupo e, na sequência de uma primeira análise aprofundada dos artigos 1.º a 9.º, a Presidência identificou uma série de aspetos que exigem um certo grau de orientação política.

8. Se bem que não se deva concluir que os aspetos a seguir indicados foram as únicas questões levantadas durante as reuniões do Grupo, foi no entanto assinalado que esses aspetos requerem já um certo grau de orientação política tendo em vista os trabalhos futuros a nível de peritos. Assim sendo, o Grupo continuará a trabalhar em todos os outros aspetos da proposta de Diretiva “Insolvência”.

## II. PRINCÍPIOS

### *A. Papel dos órgãos jurisdicionais nacionais nos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva*

9. A fim de facilitar a disponibilidade e acessibilidade dos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva para os devedores, a proposta de diretiva introduz uma disposição que visa limitar a intervenção das autoridades judiciais ou administrativas aos casos em que é necessária para salvaguardar os direitos das partes afetadas. O objetivo desta disposição é, de acordo com a Comissão, promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, em especial para as pequenas e médias empresas, reconhecendo ao mesmo tempo o papel do controlo judicial quando os direitos das partes afetadas estiverem em risco. Além disso, a proposta parece dar aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade na aplicação desta disposição no âmbito dos seus quadros nacionais de insolvência.
10. No entanto, com base na experiência de alguns Estados-Membros, a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa nem sempre significa que um processo seja menos eficiente. Um aspeto importante salientado por muitas delegações é o facto de o papel da autoridade judicial ou administrativa consistir em garantir a imparcialidade, salvaguardar o equilíbrio entre os devedores e os credores, bem como entre os próprios credores, e, por último, salvaguardar o interesse geral. Dado que esta limitação do papel dos órgãos jurisdicionais é introduzida como uma obrigação, esta disposição pode afetar a autonomia processual dos Estados-Membros se não for expressamente referido o momento em que um Estado-Membro pode permitir que um órgão jurisdicional intervenha no processo. Importa, por conseguinte, reconhecer que a ordem jurídica de um Estado-Membro possa garantir o direito de acesso aos tribunais em determinadas circunstâncias.

11. A fim de alcançar o objetivo de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, respeitando, ao mesmo tempo, a autonomia processual dos Estados-Membros, este princípio geral poderia ser reformulado de modo a permitir que os Estados-Membros que pretendam limitar o papel dos órgãos jurisdicionais ou da autoridade administrativa relevante no processo possam fazê-lo, sem que tal seja uma obrigação, concedendo assim suficiente flexibilidade aos Estados-Membros.
12. *Por conseguinte, a Presidência convida o Conselho a confirmar a abordagem que consiste em prosseguir os trabalhos com base na premissa de que o princípio geral de limitar o papel dos órgãos jurisdicionais ou da autoridade administrativa nos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva deverá dar aos Estados-Membros uma maior flexibilidade do que a atualmente prevista na proposta.*

### ***B. Devedor na posse dos seus ativos***

13. Um dos principais objetivos da proposta é encontrar um equilíbrio adequado entre os direitos dos devedores e dos credores. Por conseguinte, devem ser previstas salvaguardas sempre que as medidas propostas tenham um impacto potencialmente negativo sobre os direitos das partes. Este aspeto é particularmente importante para proporcionar segurança jurídica aos investidores num contexto transfronteiras.
14. A proposta de Diretiva “Insolvência” instaura um princípio segundo o qual os devedores devem manter o controlo total, ou pelo menos parcial, da sua atividade quando dão início a um processo de reestruturação preventiva (o chamado princípio do “devedor na posse dos seus ativos”). Em geral, as delegações acolheram favoravelmente este princípio no Grupo.
15. A proposta de Diretiva “Insolvência” obriga também os Estados-Membros a avaliar se um profissional no domínio da reestruturação deve ser nomeado ou chamado a participar numa base casuística, em função das circunstâncias do caso ou das necessidades específicas do devedor, proibindo assim os Estados-Membros de tornar obrigatória a nomeação ou a participação de um profissional em todos os casos. No entanto, alguns casos exigem um certo grau de supervisão, sempre que tal seja necessário para salvaguardar os interesses legítimos do credor. A nomeação ou a participação de um profissional no domínio da reestruturação prevê uma cláusula de salvaguarda para estes casos.

16. A proposta de Diretiva “Insolvência” contém atualmente uma lista exaustiva dos casos em que os Estados-Membros podem exigir a nomeação ou participação obrigatória de um profissional no domínio da reestruturação. No entanto, os debates no Grupo revelaram que uma lista exaustiva pode não dar aos Estados-Membros a flexibilidade adequada para garantir o justo equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores. Uma opção que permitiria dar essa flexibilidade poderia ser a de tornar a lista não exaustiva.
17. *A Presidência convida o Conselho a confirmar a abordagem que consiste em trabalhar com base na premissa de que o devedor deve ficar, pelo menos parcialmente, na posse dos seus negócios e dos seus ativos durante os processos de reestruturação preventiva.*
18. *Por último, a Presidência convida o Conselho a decidir que a proposta de Diretiva “Insolvência” dê aos Estados-Membros uma flexibilidade adequada no que respeita à nomeação ou à participação obrigatória de um profissional no domínio da reestruturação, por exemplo tornando não exaustiva a lista dos casos que exijam a nomeação.*

### **III. CONCLUSÃO**

19. A Presidência convida o Coreper/Conselho (Justiça e Assuntos Internos) a proceder a um debate de orientação tendo em vista aprovar os princípios estabelecidos na parte II da presente nota como orientações gerais para os futuros trabalhos sobre a proposta de diretiva.